



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Av. Liberdade, 45 Barra de Santana – PB Fone: 391.1560
GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 027/98, de 27 de fevereiro de 1998.

Disciplina o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste Artigo é contribuinte obrigatório da Previdência Municipal ou Federal.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste Artigo é contribuinte obrigatório da Previdência Municipal ou Federal.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I – Ao atendimento de situações de calamidade pública;

II – O combate a surtos epidêmicos;

III – A promoção de campanha de saúde pública;

IV – A implantação e manutenção de serviços essenciais à população especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V- A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo Único – Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo Único – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – está em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) hora, a serviço;

IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Municipal ou Federal.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município ao Instituto Municipal ou Federal o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido.

II – a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa:

II – ausentar-se injustificadamente do serviço:

III – faltar ao serviço sem causa justificada:

IV – faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho:

V – praticar a usura em qualquer de suas formas:

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para a qual foi admitida:

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar:

Art. 10 - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, quando foro caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão de contrato:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo todos os seus efeitos legais e pecuniários a data de 1º de janeiro de 1997, como forma de regulamentar a Lei n.º 04, de 15 de janeiro de 1997.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, em 27 de fevereiro de 1998.



Oscar Ferreira de Melo Sobrinho
Prefeito Municipal